

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

PREGÃO ELETRONICO N.º 23/2014

PROCESSO Nº 59000.000311/2014-25

A empresa **Simpres Comercio Locação e Serviço S.A**, inscrita no CNPJ n.º 07.432.517/0001-07 e inscrição estadual n.º 623.026.934.112 **estabelecida na Alameda Asia, nº 164 Andar 2 – Polo Empresarial Tamboré – Santana de Parnaíba – SP – CEP 06.543-312**, por seu representante que a esta subscreve, com fundamento no item VIII do Edital, bem como no art. 109 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face às decisões do Pregoeiro referente a proposta de preço apresentado pela empresa **VICMA – Comércio de Equipamentos para Escritórios Ltda.**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Caso esta Comissão de Licitação entenda por indeferir o presente recurso, requer-se a remessa deste à digna autoridade superior, como **Recurso Hierárquico**, nos termos do artigo 109, III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

I. DOS FATOS

O Ministério da Integração Nacional instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço Global, objetivando o Registro de Preços para eventual contratação de solução de impressão corporativa, com acesso via rede local, incluindo a disponibilização de equipamentos de impressão, a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, e serviços de operacionalização da solução, para atender as necessidades de impressão das diversas unidades funcionais do Ministério da Integração Nacional, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

A sessão pública ocorreu no dia 30 de setembro de 2014, sendo que para o objeto, a Recorrente deu entrada em sua proposta e lances pelo sitio do comprasnet.

Ato contínuo, da sessão *in voga*, a empresa **DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.** restou habilitada e declarada vencedora do certame. Assim, a empresa Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a sua habilitação e classificação final.

Por assim ser, seguem fundamentos de fato e de direito que corroboram com o pleito de desclassificação da empresa que figura como vencedora do certame, haja vista o descumprimento dos ditames editalícios.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital.

O mesmo cuidado em respeitar às exigências feitas por essa Administração, através do instrumento convocatório desse Pregão Eletrônico, não foi observado na proposta entregue pela licitante **DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, a qual, indubitavelmente, deixou de atender ao que foi exigido em vários itens do diploma editalício, apresentando uma proposta que **não teria como ser classificada**.

Ao considerar a realização da sessão do pregão eletrônico, o Pregoeiro não atentou com o costumeiro rigor quanto a algumas inconformidades na proposta de preços apresentada pela empresa supracitada.

Isso porque, na apresentação da proposta de preços a empresa **DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, encontra-se ERROS SUBSTANCIAIS, pois a empresa apresentou junto a sua documentação de habilitação técnica, atestados de capacidade técnica em descordo com edital em seu item 15.7.4.1.1, que dizr:

“15.7.4.1.1. A comprovação deverá atestar que a Contratada tenha executado serviços de impressão corporativa compatíveis em quantidade e especificidade com o objeto licitado, por período não inferior a 3 (três) anos, documentos estes que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão;”

Sendo assim, não apresentaram atestado(s) para comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste pregão por período não inferior a 3 (três) anos.

Apenas por esse motivo a decisão de classificação não merece prosperar, contudo ainda temos outros pontos de não atendimento.

O software indicado na proposta não possui seus módulos principais compatíveis com sistemas operacionais baseados em LINUX como exige o edital em seu item 5.11.2 como diz o próprio manual do fabricante do software.

Tal informação pode facilmente ser comprovada no Link do manual do N-billing (n-server) atual onde são indicados os sistemas operacionais suportados(Pág. 4):

http://www.nddigital.com.br/central3/br/public/arquivos_updates/764.pdf.

Ainda no mesmo item, mais precisamente subitens "ee", e "x" o edital pede:

"x) Possuir base de dados compatível com o padrão SQL, Oracle, MySQL, PostgreSQL;"

O Software indicado na proposta não possui suporte aos bancos de dados Oracle, MySQL e PostgreSQL conforme informação do próprio fabricante, sendo assim, o mesmo não atende ao exigido no edital.

"ee) Deverá possuir habilidade para inclusão de marca d'água/assinatura digital (cabeçalho e rodapé) nos trabalhos de impressão (nome de usuário, data, servidor, impressora, copias do mesmo documento, custo, etc), tanto para driver POST SCRIPT como PCL5 "

Essa função não existe no software em questão.

http://www.nddigital.com.br/central3/br/public/arquivos_updates/764.pdf

No item 5.11.4. o edital pede que os contadores físicos e lógicos deverão residir em bancos de dados diferentes. Mais uma vez o software ofertado não atende o edital pois o mesmo armazena os dados dos contadores físicos e lógicos em apenas uma base de dados, não atendendo o item acima.

Sendo assim, não assenta qualquer dúvida de que o Pregoeiro, contrariando o disposto no Edital, aceitou a proposta de preço da licitante **DAY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, em desconformidade com as exigências previstas nos itens encimados.

Contudo, devem os atos administrativos se prestar cada qual a realização de uma finalidade específica, cumprindo integralmente o interesse público e a disposição normativa, de forma a atender estritamente aos princípios lá encartados, **como o da vinculação ao instrumento convocatório**, base primordial do procedimento licitatório, como se observa do artigo 3º, do sobredito diploma:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Grifo nosso)

Nesse sentido, importante recordar a lição de do saudoso Hely Lopes Meireles:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a

elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)". (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p. 31)

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a **respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás está consignado no art. 41 da Lei 8.666." (in Curso de Direito Administrativo, 11.ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379)*

E, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

"Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.
(...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como

se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) **Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.**” (in *Direito Administrativo*, 11.^a Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

A Jurisprudência se posiciona neste mesmo diapasão:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**" (STJ. RESP – RECURSO ESPECIAL – 354977 Processo: 200101284066 UF: SC

*Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão:
18/11/2003)". (g.n.)*

Faz-se mister destacar que no caso em tela as exigências do Edital invariavelmente irão se sobrepor à vontade do Pregoeiro. Foi nesse sentido que o legislador sabiamente ao editar a lei, que rege o certame, fixou limites a serem respeitados tanto pelas participantes, como pela Administração Pública, com o fim de que fossem respeitadas as exigências previstas no Instrumento Convocatório que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame.

Ademais, não se trata de ferir a competitividade, nem a isonomia no processo licitatório, trata-se de atender o edital com vistas a assegurar o cumprimento prático do objeto que está sendo contratado.

Assim, é inquestionável a desclassificação da licitante **DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.** por ser patente o seu descumprimento as regras previstas no Edital, em particular, do Termo de Referência, que prevê expressamente os itens que devem ser apresentados para atendimento.

De fato, se apreciado o edital pelos seus exatos termos, bem como pelo princípio da eficácia e finalidade, não há como considerar que a decisão do Pregoeiro encontra-se correta. A manutenção proposta de preços da **DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.** no certame extrapola os limites fixados no Edital, não podendo, portanto produzir eficácia, posto que o Agente Administrativo ao praticar o ato discricionário, não respeitou as regras previstas no

Instrumento Convocatório, podendo afirmar, aliás, que tal decisão é nula de pleno direito.

III – DO PEDIDO

Com essas considerações, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, sob os fundamentos supra, para declarar a desvalia da decisão do ilustre Pregoeiro, e via de consequência, declarar desclassificada a empresa **DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, tornar-se sem efeito as fases subsequentes do certame, e, conseqüentemente, chamando as próximas classificadas no certame.

Caso assim não entenda estar, requer-se seja deferida a remessa deste Recurso Administrativo para a Autoridade Superior competente, nos termos artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, para este mesmo fim, requerendo-se o provimento do mesmo nos termos expostos.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este Recurso Administrativo, os quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que poderia trazer prejuízos à Administração Pública e até mesmo à sociedade como um todo.

P. deferimento.

Brasília , 06 de outubro de 2014.

João Gabriel Almeida
Gerente Comercial
SIMPRESS - FILIAL BRASÍLIA

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A